

Art. 3.º Enquanto não fôr promulgado, pelo Governo, qualquer diploma especial, a comissão administrativa reger-se há enquanto couber pelos preceitos gerais consignados no regulamento do Conselho aprovado por decreto n.º 6:446, de 6 de Março de 1920.

Art. 4.º A vida interna da Administração do Porto será regulada por diplomas especiais, sendo por igual forma estabelecidos os vencimentos que perceberão os membros da comissão administrativa, criada pelo presente decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoas Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição Central

#### Decreto n.º 11:835

Considerando que, sem prejuizo para o serviço e com notável economia para o Estado, há toda a vantagem de fundir os serviços a cargo dos Tribunais Administrativos, Fiscais e de Contas das Colónias e os Conselhos de Finanças, num só tribunal, para cada colónia, que pode figurar com o nome dêste último;

Considerando ainda que na metrópole as funções dêstes dois organismos de fiscalização se encontram a cargo exclusivamente do Conselho Superior de Finanças, com evidente beneficio para os serviços públicos;

Considerando, finalmente, que convém imprimir às funções do visto um carácter tal que para todos os que as exerçam advenha uma mais ampla autonomia, e consequentemente, uma mais proficua independência de acção:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Cessam em todas as colónias as funções dos Tribunais Administrativos, Fiscais e de Contas, a que se refere a 32.ª base orgânica da Administração Civil e Financeira das Colónias, aprovada por decreto de 9 de Outubro de 1920, passando as atribuições dêses Tribunais para os Conselhos de Finanças, a que alude a base 84.ª codificada pelo referido decreto.

Art. 2.º Os serviços respeitantes aos Conselhos de Finanças e aos extintos Tribunais Administrativos, Fiscais e de Contas continuam a ser regulados pelos seus regimentos privativos e mais diplomas posteriores que lhes digam respeito, e, nos casos omissos, pelo regimento do Conselho Superior de Finanças, excepto na parte que fôr alterada por êste diploma.

Art. 3.º A constituição dos Conselhos de Finanças passa a ser a seguinte:

#### Nas colónias de Angola, Moçambique e Índia:

a) Presidente da Relação (que preside ao Conselho), um juiz da Relação, eleito anualmente pelos respectivos

juizes, um juiz de primeira instância, em serviço na capital, e dois vogais, sendo um escolhido pelos Conselhos Legislativos e outro eleito pelos vinte maiores contribuintes de todas as contribuições, residentes na capital da colónia.

#### Nas restantes colónias:

b) Dois juizes, onde os houver, e sendo o presidente o mais antigo, e dois vogais escolhidos pelos respectivos Conselhos Legislativos.

§ 1.º Nas colónias onde não houver dois juizes de primeira instância o Conselho de Finanças será composto do juiz presidente, do conservador do registo predial e de dois vogais escolhidos pelos Conselhos Legislativos.

§ 2.º Nas colónias onde não houver conservador de registo predial o Conselho de Finanças compor-se há do juiz presidente e de dois vogais escolhidos pelos Conselhos Legislativos.

§ 3.º As sessões que tratem do julgamento de contas de exactores e do contencioso aduaneiro assistirão sempre os directores de Fazenda e os administradores ou directores da Alfândega das colónias respectivas, sem direito a gratificação.

§ 4.º Desempenharão as funções do Ministério Público junto do Conselho de Finanças os Procuradores da República, onde os houver, ou os seus delegados.

Art. 4.º O serviço do visto, a cargo do Conselho de Finanças, será por escala desempenhado em secção especial.

§ 1.º Quando haja dúvida por parte do vogal do visto que estiver de semana para a resolução de qualquer assunto, reunirão todos os vogais indicados no artigo anterior, para, em sessão plenária, decidirem definitivamente.

§ 2.º Na ausência de qualquer dos vogais a que pertença o serviço do visto providenciar-se há da seguinte forma:

1.º Os juizes serão substituídos pelos seus substitutos legais nas suas funções de magistratura;

2.º Os vogais que forem eleitos serão substituídos pelos seus suplentes, igualmente eleitos.

A substituição dos vogais escolhidos pelos Conselhos Legislativos será feita pelos mesmos conselhos.

Art. 5.º Os vogais eleitos e escolhidos, efectivos e suplentes, em caso algum poderão ser funcionários públicos em activo serviço.

Art. 6.º Deixam de ter carácter permanente todas as gratificações fixadas para os vogais do Conselho de Finanças e Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

§ 1.º Os vogais do Conselho de Finanças terão exclusivamente direito à gratificação de 50\$ por cada sessão, não podendo o número de sessões remuneradas exceder sessenta anualmente.

§ 2.º Nas colónias do Oriente a gratificação a que se refere o parágrafo anterior será paga em moeda local ao câmbio do dia.

§ 3.º O pagamento destas gratificações só terá lugar nas colónias em que não haja diploma que taxativamente proíba abonos de gratificações especiais.

Art. 7.º O pessoal das secretarias dos extintos Tribunais Administrativos, Fiscais e de Contas, com nomeação definitiva, passa com os direitos e regalias que tiverem para os Conselhos de Finanças.

Art. 8.º Os governos de cada colónia farão publicar, dentro do prazo de quatro meses, o novo regimento do Conselho de Finanças respectivo, observadas as alterações resultantes dêste diploma.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução dêste decreto com força de

lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:836

Com o intuito de prover à melhor dotação dos encargos resultantes da aquisição e conservação de material didáctico dos estabelecimentos liceais foi pela lei n.º 1:363, de 13 de Setembro de 1922, instituída uma propina anual de trabalhos práticos paga pelos alunos internos dos liceus.

Esta propina, que constitui receita privativa do liceu que a cobra, tem progressivamente tem aumentado que para muitos liceus excede a importância dos encargos para que foi criada.

Consignou-a porém taxativamente aquela lei para determinada espécie de despesas, e de tal modo não podem os saldos existentes ter diversa aplicação; deixando assim de utilizar-se na devida oportunidade rendimentos que com o melhor aproveitamento poderiam ser applicados ao pagamento de outros encargos liceais de imperiosa necessidade.

Também diversos estabelecimentos anexos à Faculdade de Ciências de Lisboa, o Jardim Botânico e o Museu Bocage, alvitram a conveniência de lhes ser consentida a utilização directa das receitas que, pela venda de produtos de cultura ou de bilhetes de entrada no seu recinto, muito poderiam concorrer para auxiliar o pagamento dos múltiplos encargos que oneram as instituições desta natureza.

Ultimamente veio o Conservatório Nacional de Música ponderar a incontestável necessidade de instituir em seu benefício a criação de propinas análogas às que constam da lei n.º 1:363, respeitantes aos liceus, destinada uma a melhorar o material didáctico, outra para assegurar o pagamento do serviço de exames, resultante das faltas justificadas dos examinandos.

Convindo pois atender a estas solicitações, que todas se inspiram no louvável desejo de assegurar a melhor eficiência das receitas e a mais oportuna beneficiação das dotações orçamentais, que tam distantes se encontram das mais imperiosas necessidades do ensino:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os saldos sobressalentes da receita resultante da propina anual de trabalhos práticos paga pelos alunos internos dos liceus, instituída pela lei n.º 1:363, de 13 de Setembro de 1922, e destinada a reforçar as verbas consignadas no orçamento à aquisição e conservação de material didáctico daqueles estabelecimentos, poderão ser utilizados na aquisição de mobiliário escolar, em obras de conservação e melhoramento das condições higiénicas e pedagógicas dos liceus ou quaisquer outras despesas que importem ao seu regular funcionamento.

Art. 2.º São autorizados os estabelecimentos universitários que, por virtude do seu regime de funcionamento,

cobrem quaisquer rendimentos resultantes da venda de produtos de cultura, de bilhetes de entrada no seu recinto, ou da prestação de serviços da sua especial actividade, a aplicar directamente e em seu exclusivo beneficio a importância dessas receitas.

Art. 3.º É instituído no Conservatório Nacional de Música o pagamento das seguintes propinas:

Pela repetição de exame por motivo de falta (paga por meio de selo) . . . . .	25\$00
Para aquisição de material didáctico e melhoramento das condições do estabelecimento, por cada ano lectivo (em duas prestações, pagas em dinheiro) . . . . .	20\$00

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

3.ª Repartição

Decreto n.º 11:837

Considerando que o material escolar existente nos edificios onde funcionavam as escolas primárias superiores tem de ser devidamente armazenado mediante as necessárias formalidades;

Considerando que não é possível executar todas as disposições do decreto n.º 11:730, de 15 de Junho último, sem prorrogação do prazo fixado no § único do artigo 3.º do referido decreto;

Considerando que se deve promover a maior economia nos serviços públicos;

Considerando que alguns professores das extintas escolas podem legitimamente ocupar lugares de professores de ensino primário geral:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo fixado no § único do artigo 3.º do decreto n.º 11:730, de 15 de Junho último, é prorrogado até 31 de Julho.

Art. 2.º Os professores das extintas escolas primárias superiores que forem diplomados pela escolas de ensino normal podem ser colocados nas escolas de ensino primário geral sem dependência de concurso.

§ único. O direito consignado neste artigo só pode ser utilizado uma vez.

Art. 3.º O pessoal menor das escolas primárias superiores extintas poderá ser colocado nas escolas de ensino primário geral segundo as necessidades dos serviços.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da